## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007615-53.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Condomínio em Edifício** 

Requerente: Parque Monte Nevada
Requerido: Ana Carla Bagio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PARQUE MONTE NEVADA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Ana Carla Bagio, também qualificada, alegando ser a ré proprietária do apartamento 404, bloco 02 do condomínio residencial Parque Monte Nevada e como tal responsável pelas despesas condominiais mensais.

A requerida encontra-se em débito da importância de R\$ 2.510,17 (dois mil quinhentos e dez reais e dezessete centavos), relativo a encargos condominiais, conforme planilha inclusa, (fls. 31) correspondente a contribuições vencidas e não pagas, vencidas em 10/05/2013, 10/12/2013, 10/03/2015, e ainda as cotas de benfeitoria de garagem vencidas no período compreendido entre 10/08/2014 e 10/07/2015. Assim, esgotados os meios amigáveis de recebimento, requereu fosse a ré condenada ao pagamento do valor indicado, mais acréscimos legais e encargos de sucumbências.

A ré, embora regularmente citada (*fls.* 44) não apresentou resposta. É o relatório.

DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo a ré apresentado resposta (*cf. art. 319, Código de Processo Civil*).

Tem-se então como acolhido o valor das despesas condominiais, atualizado até a propositura da ação, em R\$ 2.510,17 (dois mil quinhentos e dez reais e dezessete centavos), conforme planilha encartada a fls. 31.

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 290, do CPC, arcará ainda a ré com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

Sucumbindo, caberá, outrossim, à ré o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENO a ré, Ana Carla Bagio a pagar à autora Ana Carla Bagio, a importância de R\$ 2.510,17 (dois mil quinhentos e dez

reais e dezessete centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 08 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA